

02.14.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA

3.3.90.32.99 – OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

13.392.0013.2065.0000 – Manutenção do Fundo Investimentos Culturais

Local e Data: Amambai – MS, 15 de Setembro de 2023.

RONALDO JOSÉ MAYR

SECRETARIO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA

Matéria enviada por ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS

Secretaria Municipal de Gestão

LEI MUNICIPAL Nº 2.852/23 Autor: PM Origem: PL/GAB Nº 021/23 - Código Meio Ambiente - Lei Municipal nº 1.600/00.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.600/2000, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente de Amambai/MS, e dá outras providências".

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada em 18/09/23 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.600, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente de Amambai.

Art. 2º. O artigo 64, da Lei Municipal nº 1.600, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...) *Art. 64. As infrações classificam-se em:*

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes e não possua nenhum agravante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes e/ou que configurem desastres ambientais trazendo impacto danoso significativo ao o ambiente e/ou saúde pública.

(...)

Art. 3º. O artigo 65, da Lei Municipal nº 1.600, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...) **Art. 65.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 02 (duas) até 100 (cem) UFAS;

II - nas infrações graves, acima de 101 (cento e uma) até 200 (duzentas) UFAS;

III - nas infrações muito graves, acima de 201 (duzentos e uma) até 400 (quatrocentas) UFAS;

IV - nas infrações gravíssimas, acima de 401 (quatrocentos e uma) até 50.000.000 (cinquenta milhões) UFAS.

§ 1º. A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, se essas medidas ou seus cronogramas não forem cumpridos.

§ 2º. A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 62 desta Lei.

§ 3º. O valor de multas classificadas como gravíssimas deverá ser fixado a partir de estudo de valoração específico.

§ 4º. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência específica dentro do mesmo exercício.

(...)

Art. 4º. O artigo 68, da Lei Municipal nº 1.600, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 68. São circunstâncias agravantes:

I - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

II - o infrator coagir outrem para a execução material de infração;

III - ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao Meio Ambiente;

IV - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para atendê-lo;

V - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VI - a infração atingir áreas de proteção legal;

VII - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

(...)

Art. 5º. A Lei Municipal nº 1.600, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com o acréscimo da Tabela 2 (valoração da multa conforme classificação e número de atenuantes), nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 6º. Fica instituída a Política Municipal de Compensação Ambiental como contrapartida devida pelas atividades impactantes visando minimizar os impactos gerados ao Meio Ambiente, podendo ser atendida por recursos financeiros, bens e equipamentos ou serviços a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As regras e critérios da Compensação Ambiental serão estabelecidos mediante Decreto Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de setembro de 2023.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA*Prefeito de Amambai***SERGIO PERIUS**

Secretário Municipal de Gestão

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

ANEXO ÚNICO – LEI MUNICIPAL Nº 2.852/23**TABELA 2 – LEI MUNICIPAL Nº 1.600/2000****Valoração da multa conforme classificação e número de atenuantes:**

Classificação	Valor mínimo (UFAs)	Valor máximo (UFAs)	5 Atenuantes (UFAs)	4 Atenuantes (UFAs)	3 Atenuantes (UFAs)	2 Atenuantes (UFAs)	1 Atenuantes (UFAs)	Nenhuma atenuante (UFAs)
Leve	2	100	2	20	40	60	80	100
Grave	101	200	101	120	140	160	180	200
Muito grave	201	400	201	240	280	320	360	400
Gravíssima	401	50.000.000	Em função de estudo de valoração específico					

Gabinete do Prefeito, 20 de setembro de 2023.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA*Prefeito de Amambai***SERGIO PERIUS**

Secretário Municipal de Gestão

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

Secretaria Municipal de Gestão**LEI MUNICIPAL Nº 2.853/23 Autor: PM Origem: PL/GAB Nº 022/23 - Escola Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso (arrendamento) do imóvel rural que especifica, e dá outras providências".

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada em 18/09/23 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a Concessão de Uso (arrendamento) para uso na agricultura e/ou pecuária de parte do imóvel rural objeto da matrícula nº 11.019, do CRI de Amambai/MS.

§ 1º. A concessão (arrendamento) se dará mediante a realização de processo licitatório na modalidade Concorrência.

§ 2º. O Edital de Abertura do certame definirá a totalidade da área que será objeto da concessão, ficando vedada a inclusão dos prédios afetados ao uso da Escola Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal.

Art. 2º. Os recursos financeiros obtidos com a concessão de uso (arrendamento) serão, obrigatoriamente, revertidos em melhorias e investimentos voltados exclusivamente para a Escola Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal.

Art. 3º. O prazo da concessão de uso (arrendamento) do imóvel será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado enquanto perdurar o interesse público, observando-se a legislação vigente.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá abrir conta específica destinada à recepção dos valores objeto da concessão.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de setembro de 2023.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA*Prefeito de Amambai***SERGIO PERIUS**

Secretário Municipal de Gestão

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA